

dos docentes em apreço.

Sendo o Sistema Educativo um importante instrumento no desenvolvimento de uma política educativa coerente urge contribuir para a sua estabilidade e aumentar a sua eficácia e qualidade, assim entende-se da maior oportunidade tomar medidas que permitam a passagem aos quadros do Território dos professores interessados o que representa economia de recursos e viabiliza a fixação do corpo docente e a estabilização do Sistema.

Tratando-se de uma medida de carácter eminentemente excepional, tendo em vista os objectivos políticos a atingir, importa acautelar a seriedade dos processos, enunciando critérios que ao serem seguidos pela administração tornam as actuações transparentes corresponsabilizando, ao mesmo tempo, os serviços e os respectivos dirigentes.

Assim, ao abrigo da Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Maio, determino:

1 — Poderá ser concedida a passagem aos quadros do Território dos professores que desejem continuar as funções docentes em Macau, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

1.1 — Requerimento, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro;

1.2 — Interesse para o Território reconhecido por despacho casuístico do Governador a exarar sobre informação fundamentada;

1.3 — Desempenho de funções docentes no Território há, pelo menos, 6 anos ou, alternativamente, há, pelo menos, 3 anos e matrimónio contraído com residentes radicados no Território;

1.4 — Pertencer aos quadros da República;

1.5 — Informação do serviço docente de Bom ou Muito Bom reportada aos últimos 3 anos;

1.6 — Existência de cabimento orçamental;

1.7 — Declaração expressa de permanência nos quadros do Território durante, pelo menos, 6 anos contados a partir da data da posse no lugar dos referidos quadros.

2 — Para efeitos deste despacho é considerado:

2.1 — Função docente

O desempenho de cargos de chefia a que se refere o mapa 1, II parte, anexo ao Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro;

2.2 — Residentes radicados no Território:

Os residentes domiciliados no Território há mais de 10 anos.

3 — Da aplicação do presente despacho não resulta necessariamente a manutenção nos cargos de chefia referidos em 2.1.

4 — Os processos que resultem do que aqui se determina serão organizados pela Direcção dos Serviços de Educação, que os tramitará e submeterá a despacho casuístico do Governador;

4.1 — A tramitação a seguir incluirá a obtenção da concordância do Ministro da Educação, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 1/76, já citada.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Junho de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 4/SAEC/86

Assunto: Alteração ao Despacho n.º 14/ECT/84, de 8 de Março.

Considerando que é variada a proveniência dos candidatos à realização dos exames «ad hoc» fixados pelo Despacho n.º 14/ECT/84, de 8 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 10 de Março;

Tendo em conta a experiência entretanto colhida no âmbito dos mesmos exames nos estabelecimentos de ensino em que têm sido realizados;

Sendo necessário redefinir normas gerais comuns aos Graus I, II e III, previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho, e referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33/82/M, da mesma data;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Maio, determino:

1. São revogados os n.ºs 1.5 e 1.6 do Despacho n.º 14/ECT/84, de 8 de Março;

2. Os n.ºs 2 e 2.1 do mesmo despacho passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os exames previstos para os Graus I, II e III terão em conta a legislação paralela dimanada do Ministério da Educação, nomeadamente a Portaria n.º 612/78, de 1 de Outubro, a Portaria n.º 128/80, de 25 de Março, o Despacho n.º 91/78, de 24 de Outubro, e o Despacho Conjunto de 18 de Abril de 1983, com as necessárias adaptações.

2.1 Estes exames são requeridos nas escolas designadas para o efeito pela Direcção dos Serviços de Educação, sendo devida a importância fixada, para cada grau, no n.º 1.2.3.2. da tabela anexa a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro».

3. Os candidatos de qualquer grau que, na prova escrita, não obtenham classificação superior a 7 valores numa escala de zero a vinte ou 35% num total de 100% são, desde logo, considerados «Não Aptos».

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Junho de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 5/SAEC/86

Assunto: Universidade da Ásia Oriental.

Tornando-se necessário conhecer com pormenor os diferentes aspectos relacionados com a criação, em Macau, da Universidade da Ásia Oriental (UAO), bem como os que respeitam ao desenvolvimento dessa Universidade;

Considerando que pelo Despacho n.º 75/86, de 13 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março, o Encarregado do Governo designou delegado do Governo junto da UAO o licenciado Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, na altura a desempenhar funções de Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo;

Nos termos da Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Maio;